

NOTA TÉCNICA Nº. 002/2007/CGGP/SAA/MEC

Ementa: Orientações aos dirigentes de Recursos Humanos das Instituições Federais de Ensino (IFE) vinculadas ao Ministério da Educação, quanto ao posicionamento de servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

A presente Nota Técnica visa reforçar as orientações relativas ao posicionamento dos servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, em face de entendimentos equivocados adotados por algumas Instituições, em desacordo com a norma que regulamenta a matéria.

Para tanto, importa lembrar o que estabelece o art. 15 da Lei nº 11.091/2005:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o **tempo de efetivo exercício no serviço público federal**, na forma do Anexo V desta Lei.” (grifei)

Tratando da possibilidade de inclusão dos aposentados e instituidores de pensão no PCCTAE, o mesmo diploma legal determinou:

“Art. 23. Aplicam-se os efeitos desta Lei:

I - aos servidores aposentados, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 desta Lei;(…)”

A norma não deixa dúvidas quanto ao critério para posicionamento dos servidores, tanto ativos quanto aposentados ou instituidores de pensão, qual seja, identificação do cargo correspondente no novo Plano e o posicionamento na matriz hierárquica de acordo com o **tempo de efetivo exercício no serviço público federal**.

A identificação do padrão de vencimento em que deverá ser posicionado o servidor deve ater-se ao limite da Lei, considerando o tempo de serviço no Serviço Público Federal, computadas as ausências previstas no art. 97 da Lei nº 8.112/90 e os afastamentos considerados como efetivo exercício na forma do art. 102 da mesma Lei.

Não há previsão legal para outra forma de enquadramento no PCCTAE, seja ela posição relativa, a contagem de tempo ficto, ou qualquer parâmetro diferenciado que se pretenda agregar.

Qualquer outro critério que posicione o servidor (ativo, aposentado ou instituidor de pensão) em padrão diverso daquele correspondente ao tempo de efetivo exercício no SPF, esbarra no princípio da legalidade, segundo o qual o Administrador Público está obrigado a agir de conformidade com o que diz a lei, não podendo atuar com a liberdade dos particulares.

Ante o exposto, determino a ampla divulgação da presente Nota Técnica às unidades de gestão de pessoas das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, alertando que os procedimentos adotados no descumprimento da regra legal são passíveis de apuração e responsabilização dos gestores que lhe deram causa.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas